

DECRETO Nº 260/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PREVISTO NA
LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC.**

O Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de competência privativa que lhe confere o art. 40 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o Procedimento de Manifestação de Interesse é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de manifestação de interesse, procedimento auxiliar previsto no art. 81 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Serra Alta/SC.

Art. 2º O Município poderá solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, devendo ser observados no mínimo os seguintes critérios basilares:

- I -** Observância de diretrizes e premissas definidas pelo Município;
- II -** Consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III -** Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV -** Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - Demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da iniciativa privada em relação a opções funcionalmente equivalentes; e

VI - Impacto socioeconômico da proposta da iniciativa privada para a necessidade pública, se aplicável.

Art. 3º A solicitação de que trata o art. 2º ocorrerá mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, que se desenvolverá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência e/ou outros documentos;

II - Identificação da questão de relevância pública que necessita de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras, demonstrando as consequências acerca da resolução da questão de relevância pública identificada;

III - Justificativa e demonstração da necessidade de solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras para a questão de relevância pública identificada, com indicação das diretrizes e premissas que a iniciativa privada precisa observar com vistas ao atendimento do interesse público;

IV - Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de manifestação de interesse, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

V - Designação da comissão de contratação, nos termos do art. 6º, L da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterà, no mínimo, de acordo com a questão de relevância pública identificada:

a) Questão de relevância pública que precisa do estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

b) Requisitos de participação da iniciativa privada, podendo ser solicitada a demonstração de experiência na realização de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras similares elaborados para questões de relevância pública similares;

c) Prazo, em dias úteis e proporcional à questão de relevância pública identificada, para a iniciativa privada apresentar o estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

d) Local/forma de apresentação do documento elaborado pela iniciativa privada;

e) Data da sessão pública que o Município realizará a avaliação do documento elaborado pela iniciativa privada;

f) Comissão de contratação que avaliará os requisitos/documentos para a pré-qualificação;

g) Critérios de avaliação que a comissão utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei Federal n 14.133/2021 (art. 78, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

h) Pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos

i) Informação expressa do art. 4º deste decreto;

VII - Remessa do processo de procedimento de manifestação de interesse para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da realização de procedimento de manifestação de interesse;

VIII - Divulgação do Edital de Chamamento Público, o qual deve ser mantido à disposição do público;

IX - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão técnica e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

j) Cumprimento dos requisitos dos participantes;

k) Se o que foi elaborado pelos participantes atende os critérios de avaliação definidos no edital;

l) Necessidade de realização de diligências para melhor avaliação do que for elaborado pela iniciativa privada.

X - Para aceitação dos produtos e serviços, a Administração deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;

XI - Homologação pela autoridade competente, que deve ser publicada nos mesmos termos do edital.

§ 1º Nos termos do art. 6º, L da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de contratação, que é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, tem a função de receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

§ 2º Acerca do **inciso I**, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR deverão cumprir os requisitos indicados em regulamento próprio, bem como deverá ser indicada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, quando houver.



§ 2º Acerca do **inciso VII**, o parecer jurídico poderá ser dispensado nas hipóteses previstas em regulamento específico, conforme art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Acerca do **inciso VIII**:

- I - A divulgação do edital deve ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme art. 174, § 2º, III da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II - Apenas no caso do art. 176, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto o PNCP não for implementado e efetivamente viabilizado para a Administração Pública Municipal, a divulgação será realizada no Diário Oficial dos Municípios – DOM e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;
- III - A autoridade competente poderá, diante da ocorrência de situações que assim recomendam e independentemente do valor estimado do objeto que se pretende contratar via credenciamento, deliberar a ampliação da publicidade, como por exemplo publicação em jornal de grande circulação e outros meios de comunicação social.

§ 4º Acerca dos **incisos IV e XI**, a autoridade competente observará e aplicará, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º A realização do procedimento de manifestação de interesse:

- I - Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - Não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 5º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pelo Município ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital do processo licitatório (art. 81, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021).


Art. 6º O procedimento de manifestação de interesse poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas

objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades do Município (art. 81, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021).

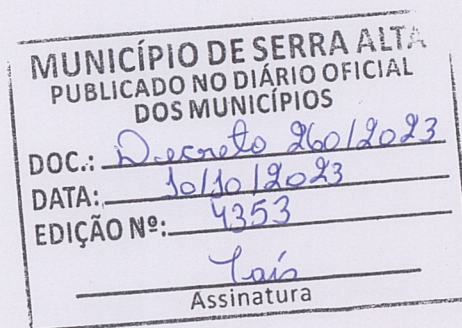
Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Serra Alta/SC, 06 de outubro de 2023.



RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal



Serra Alta/SC, 06 de outubro de 2023.

RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 260/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

DECRETO Nº 260/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC.

O Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de competência privativa que lhe confere o art. 40 da Lei Orgânica Municipal, Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); Considerando que o Procedimento de Manifestação de Interesse é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de manifestação de interesse, procedimento auxiliar previsto no art. 81 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Serra Alta/SC.

Art. 2º O Município poderá solicitar à iniciativa privada a proposição e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, devendo ser observados no mínimo os seguintes critérios basilares:

- I - Observância de diretrizes e premissas definidas pelo Município;
- II - Consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III - Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV - Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor; e
- V - Demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da iniciativa privada em relação a opções funcionalmente equivalentes; e

Art. 3º A solicitação de que trata o art. 2º ocorrerá mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, que se desenvolverá da seguinte forma:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência e/ou outros documentos;
- II - Identificação da questão de relevância pública que necessita de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras, demonstrando as consequências acerca da resolução da questão de relevância pública identificada;
- III - Justificativa e demonstração da necessidade de solicitar à iniciativa privada a proposição e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras para a questão de relevância pública identificada, com indicação das diretrizes e premissas que a iniciativa privada precisa observar com vistas ao atendimento do interesse público;
- IV - Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de manifestação de interesse, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

V - Designação da comissão de contratação, nos termos do art. 6º, I da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterá, no mínimo, de acordo com a questão de relevância pública identificada:

- a) Questão de relevância pública que precisa do estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;
- b) Requisitos de participação da iniciativa privada, podendo ser solicitada a demonstração de experiência na realização de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras similares elaborados para questões de relevância pública similares;
- c) Prazo, em dias úteis e proporcional à questão de relevância pública identificada, para a iniciativa privada apresentar o estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

d) Local/forma de apresentação do documento elaborado pela iniciativa privada;

e) Data da sessão pública que o Município realizará a avaliação do documento elaborado pela iniciativa privada;

f) Comissão de contratação que avaliará os requisitos/documentos para a pré-qualificação;

g) Critérios de avaliação que a comissão utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 78, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

h) Pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos

i) Informação expressa do art. 4º deste decreto;

VII - Remessa do processo de procedimento de manifestação de interesse para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da realização de procedimento de manifestação de interesse;

VIII - Divulgação do Edital de Chamamento Público, o qual deve ser mantido à disposição do público;

IX - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão técnica e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

- j) Cumprimento dos requisitos dos participantes;
- k) Se o que foi elaborado pelos participantes atende os critérios de avaliação definidos no edital;
- l) Necessidade de realização de diligências para melhor avaliação do que foi elaborado pela iniciativa privada.



X - Para aceitação dos produtos e serviços, a Administração deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;

XI - Homologação pela autoridade competente, que deve ser publicada nos mesmos termos do edital.

§ 1º Nos termos do art. 6º, I da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de contratação, que é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, tem a função de receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

§ 2º Acerca do inciso I, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR deverão cumprir os requisitos indicados em regulamento próprio, bem como deverá ser indicada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, quando houver.

§ 3º Acerca do inciso VII, o parecer jurídico poderá ser dispensado nas hipóteses previstas em regulamento específico, conforme art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Acerca do inciso VIII:

I - A divulgação do edital deve ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme art. 174, § 2º, III da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Apenas no caso do art. 176, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto o PNCP não for implementado e efetivamente viabilizado para a Administração Pública Municipal, a divulgação será realizada no Diário Oficial dos Municípios – DOM e no site eletrônico da Prefeitura Municipal;

III - A autoridade competente poderá, diante da ocorrência de situações que assim recomendam e independentemente do valor estimado do objeto que se pretende contratar via credenciamento, deliberar a ampliação da publicidade, como por exemplo publicação em jornal de grande circulação e outros meios de comunicação social.

§ 4º Acerca dos incisos IV e XI, a autoridade competente observará e aplicará, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º A realização do procedimento de manifestação de interesse:

- I - Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - Não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - Será remunerada somente pelo veredor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 5º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação de utilidade para a licitação, realizados pelo Município ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital do processo licitatório (art. 81, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Art. 6º O procedimento de manifestação de interesse poderá ser: restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades do Município (art. 81, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Serra Alta/SC, 06 de outubro de 2023.

RAFAEL MARIN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 261/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

Publicação Nº 5197950

DECRETO Nº 261/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC.

O Prefeito Municipal de Serra Alta/SC, Estado de Santa Catarina, usando de competência privativa que lhe confere o art. 40 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o Sistema de Registro de Preços é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

Considerando que em 19 de Janeiro de 2022 o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina editou RESOLUÇÃO GP N. 2 DE 19 DE JANEIRO DE 2022 – Regulamenta a contratação de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens quando processadas pelo sistema

